



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/006.010/91-39

mfma

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.776

Recurso nº: : 71.954 - IRPF-EXS: DE L987 e 1988

Recorrente: : RAIMUNDO DOS SANTOS

Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE - MG

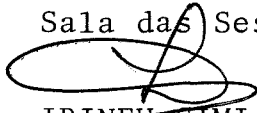
IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obsêquio ao princípio de causa e efeito, em vista do decidido pelo Colegiado ao apreciar o recurso interposto pela pessoa jurídica no aludido processo matriz e objeto do Acórdão nº 102-27.773.

Recurso a que se nega provimento, após denegar-se preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER

PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA
CARNEIRO GIFONI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.010/91-39

RECURSO Nº: 71.954

ACORDÃO Nº: 102-27.776

RECORRENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Tendo sido nomeado relator e a partir das peças dos presentes autos, digo que RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 016.054.885-34 domiciliado em Belo Horizonte (MG), inconformado com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de fls. através de patrono recorreu a este Tribunal Administrativo amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, para pleitear a reforma da referida decisão da autoridade monocrática na que lhe foi desfavorável.

O litígio fiscal resultou de lançamento suplementar na Cédula "F" e "C" das suas declarações de rendimentos, relativas ao exercício de 1987 a 1988, cujos valores foram apurados por via reflexa, do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, contra a empresa "COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA." por arbitramento de lucro e da qual o contribuinte é sócio.

Em suas razões recursais contra o lançamento suplementar mantido para a pessoa física às fls. , solicitou que fossem consideradas as razões recursais do processo matriz, bem como as da impugnação ao lançamento suplementar.

De fato, a autoridade "a quo" demonstrou a insub-

Acórdão nº 102-27.776

sistência das razões do recorrente em relação à pessoa jurídica e do sócio neste e noutros processos.

Tempestivamente recorre o reclamante a esta Câmara, trazendo em suas razões recursais de fls. , os mesmos argumentos apresentados a autoridade "a quo", solicitando por fim seja revisto o decisum do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG.

Acrescentou como preliminar ao recurso, razões de cerceamento ao direito de defesa pela autoridade ~~mono-~~crática.

É o relatório.



Acórdão nº 102- 27.776

V O T O

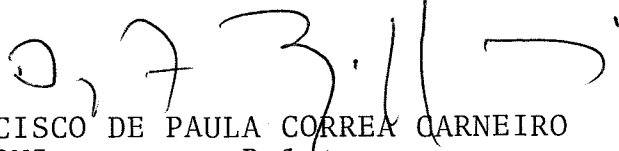
Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-Relator.

Conhece-se do recurso porque preenche os requisitos da lei.

Em sessão do dia 28 de janeiro de 1993, os Conselheiros da Segunda Câmara, realizaram o julgamento do recurso nº 102.760 de interesse de "COMERCIAL TIO PATINHAS LTDA." da qual o ora recorrente é sócio.

Os conselheiros desta Câmara, após julgarem o recurso voluntário interposto pela empresa mencionada, relativo à arbitramento de lucro apurado em auto de infração promovido pela DRF em Belo Horizonte(MG) e negar-lhe provimento prolataram o Acórdão nº 102-27.773. Considerando-se então que sendo o lançamento mantido para a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, deve-se pelo princípio de causa e efeito adotado por este colegiado e de acordo com a tradição desse Tribunal Administrativo, e ainda que a matéria reflexa está claramente constatada nos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a decisão da autoridade "a quo", com a bem fundamentada decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) que, com a devida vênia, faz parte integrante deste voto, após denegar preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Brasília-DF., 28 de janeiro de 1993



FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO
GIFFONI - Relator